

Processo n.º 176/2009

Data do acórdão: 2009-05-14

Assuntos:

- art.º 1200.º do Código de Processo Civil
- divórcio
- revisão formal

S U M Á R I O

Caso no exame dos autos não tenha detectado nenhuma desconformidade com os diversos requisitos legais previstos no art.º 1200.º do Código de Processo Civil de Macau, e não sendo aplicável *in casu* o disposto no n.º 2 do art.º 1202.º deste Código, o Tribunal de Segunda Instância deve deferir, a pedido da pessoa requerente, a revisão e confirmação formal da decisão emanada de um tribunal de Hong Kong a propósito do caso do seu divórcio.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 176/2009

Requerentes: **A e B**, também conhecida por
B

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

A e B, também conhecida por **B**, vieram pedir a este Tribunal de Segunda Instância, a revisão e confirmação da decisão proferida em 29 de Setembro de 2008 pelo *District Court* da Região Administrativa Especial de Hong Kong no âmbito do respectivo Processo n.º 9182 de 2008, que decretou o divórcio entre eles (cfr. o teor dessa decisão a que aludem as fls. 9 a 11 e 13 a 14 dos presentes autos).

Subsequentemente, o Digno Procurador-Adjunto junto deste Tribunal teve vista dos autos nos termos do art.º 1203.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau (CPC), e afirmou no seu douto parecer jurídico (a fl. 23) que “não se vê obstáculo a que seja revista a decisão em causa”.

Após constituído nos termos da lei, o presente Tribunal Colectivo

procedeu ao exame de todos os elementos constantes dos autos.

Cumpre, agora, decidir do caso nos termos a ser expostos *infra*.

II – FUNDAMENTAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO

O CPC, no concernente à revisão de decisões proferidas por tribunais ou árbitros exteriores de Macau, dispõe nomeadamente o seguinte:

<<Artigo 1199.º

(Necessidade da revisão)

1. Salvo disposição em contrário de convenção internacional aplicável em Macau, de acordo no domínio da cooperação judiciária ou de lei especial, as decisões sobre direitos privados, proferidas por tribunais ou árbitros do exterior de Macau, só têm aqui eficácia depois de estarem revistas e confirmadas.

2. ...

Artigo 1200.º

(Requisitos necessários para a confirmação)

1. Para que a decisão proferida por tribunal do exterior de Macau seja confirmada, é necessária a verificação dos seguintes requisitos:

a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a decisão nem sobre a inteligibilidade da decisão;

b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do local em que foi proferida;

c) Que provenha de tribunal cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau;

d) Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal de Macau, excepto se foi o tribunal do exterior de Macau que preveniu a jurisdição;

e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do local do tribunal de origem, e que no processo tenham sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;

f) Que não contenha decisão cuja confirmação conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.

2. O disposto no número anterior é aplicável à decisão arbitral, na parte em que o puder ser.>> (cfr. o articulado do n.º 1 do art.º 1199.º e do art.º 1200.º do CPC).

Nestes termos, e considerando que no exame dos presentes autos não se detecta nenhuma desconformidade com os diversos requisitos legais acima indicados, e estando em causa a revisão apenas formal (e não substancial – neste sentido, cfr., entre muitos, o acórdão deste Tribunal de Segunda Instância, de 11 de Abril de 2002 no Processo n.º 17/2001) da *supra* identificada decisão, por não ser *in casu* aplicável o estatuído no n.º 2 do art.º 1202.º do mesmo CPC, é de autorizar a revisão formal e confirmação dessa mesma decisão, a pedido de ambos os requerentes.

III – DECISÃO

Em harmonia com o exposto, acordam em deferir a pretensão dos requerentes **A** e **B**, também conhecida por **B**, e, consequentemente, rever e confirmar a decisão proferida em 29 de Setembro de 2008 pelo *District Court* da Região Administrativa Especial de Hong Kong, e já transitada em 12 de Novembro de 2008, no âmbito do respectivo Processo n.º 9182 de 2008, que decretou o divórcio entre eles.

Custas a meias pelos dois requerentes.

Macau, 14 de Maio de 2009.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)